PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 142/2026 – Revoga a Lei n° 4.922, de 21 e julho de 2026.

A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo referente à organização e gestão dos serviços públicos municipais, observando-se os requisitos formais previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo igualmente atribuição do Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, especialmente aqueles relacionados ao saneamento básico e ao abastecimento de água.

A revogação de ato normativo anteriormente editado constitui exercício regular da função legislativa, desde que observados os mesmos requisitos formais exigidos para sua aprovação. A competência para legislar compreende, por consequência lógica, a competência para alterar ou revogar legislação anteriormente editada quando constatada sua inadequação ao interesse público ou sua incompatibilidade com a ordem jurídica.

No caso concreto, verifica-se que a motivação apresentada pelo Poder Executivo revela fundamento jurídico e administrativo suficiente para justificar a revogação da Lei nº 4.922/2026.

Conforme demonstrado na exposição de motivos, a norma revogada passou a interferir diretamente na gestão do sistema municipal de abastecimento de água ao impedir a exigência de aprovação de projetos de construção como requisito para determinadas ligações, circunstância que, segundo os elementos constantes da justificativa, compromete o planejamento urbano, dificulta a expansão ordenada da infraestrutura pública e pode acarretar graves reflexos na capacidade operacional do sistema de saneamento básico.

A justificativa também aponta que a legislação revogada foi editada sem prévio estudo técnico urbanístico e sem avaliação dos impactos administrativos e financeiros decorrentes de sua implementação, fazendo referência à recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece a necessidade de planejamento urbano adequado, participação popular e observância das diretrizes constitucionais quando da edição de normas que repercutam sobre a política urbana e a organização do território municipal.